



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.313 - RJ (2013/0189117-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LIMA FELIX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o "pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador" (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. A valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos incontroversos não inviabiliza o apelo especial, a teor da jurisprudência desta Corte, de que *"O fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial, mas a valoração que dele faz o tribunal a quo para os efeitos de direito não precisa ser necessariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque já situada no âmbito jurídico"* (EDcl no REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 24/10/2005)

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.313 - RJ (2013/0189117-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO LIMA FELIX E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial, por entender que o "*o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução*" (fl. 415), assim, tendo a Corte de origem registrado que o redirecionamento da execução fiscal se deu com base na dissolução irregular e que os sócios já haviam se retirado da sociedade, não há como atribuir a responsabilidade aos agravados.

O agravante, em suas razões, sustenta que (fls. 419/420):

3 - À luz dos fatos devidamente comprovados nos autos, o Tribunal de Justiça fluminense excluiu a responsabilidade dos agravantes no período em que não mais eram sócios (após a sua retirada, portanto), mantendo a sua responsabilização no período em que eles eram os únicos sócios da empresa e, como consequência óbvia, exerciam a sua administração (afinal, quem mais poderia fazê-lo se eram os únicos?).

4 - Na linha de inúmeros precedentes desse Tribunal, contradizer a afirmação de que os agravantes eram os únicos sócios no período remanescente da execução importa inexoravelmente em revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no verbete 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.313 - RJ (2013/0189117-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 250):*

Execução fiscal. Redirecionamento da execução em face dos sócios. Empresa não encontrada no endereço fiscal. Possibilidade. Pedido formulado dentro do prazo de cinco anos do ajuizamento da ação. Ausência de prescrição do débito com relação aos sócios. Precedentes. ICIMS. Lançamento por homologação. Débito relativo aos exercícios financeiros de 1998 a 2002. Ação distribuída em 10.03.2004. Prescrição que atinge os créditos do período de novembro de 1998 e março de 1999. Provimento parcial do recurso.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 273/276).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 135 do CTN e 1052 e 1007 do CC/02. Sustentam, em resumo, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que se retiraram da sociedade antes de sua dissolução irregular.

É o relatório.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

Pacífico ainda o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

Todavia, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 59.022/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 12/03/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (**Eag 1.105.993/RJ**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 1º/2/11)

No caso, o juízo de primeiro grau registrou que (fl. 251):

Os agravantes sustentam, entretanto, que se houve dissolução, regular ou não, o fato ocorreu após a sua retirada do quadro societário, o que afasta qualquer responsabilidade por eventuais irregularidades e mesmo pelo pagamento do débito tributário em questão.

A decisão agravada afastou a responsabilidade dos agravantes unicamente com relação ao débito constituído após sua retirada, sendo certo que a dívida remanescente refere-se ao período em que os agravantes eram os únicos sócios da empresa, pelo que não há se falar em ilegitimidade.

Por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Conforme já registrado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o "*pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador*" (**AgRg no AREsp 584.954/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

Em reforço:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014.

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

Na hipótese dos autos, consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem autorizou o redirecionamento da execução fiscal por entender que os sócios são responsáveis pelas dívidas assumidas durante sua gestão, ainda que tenham se retirado da sociedade antes da dissolução irregular, *in verbis* (fl. 251):

Constatada a dissolução irregular da sociedade, foi formulado pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido pelo juízo.

Os agravantes sustentam, entretanto, que se houve dissolução, regular ou não, o fato ocorreu após a sua retirada do quadro societário, o que afasta qualquer responsabilidade por eventuais irregularidades e mesmo pelo pagamento do débito tributário em questão.

A decisão agravada afastou a responsabilidade dos agravantes unicamente com relação ao débito constituído após sua retirada, sendo certo que a dívida remanescente refere-se ao período em que os agravantes eram os únicos sócios da empresa, pelo que não há se falar em ilegitimidade.

Com efeito, a decisão recorrida apenas aplicou à espécie o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, sem adentrar no reexame das provas dos autos.

E para que não reste dúvidas sobre a retirada dos sócios da empresa em data anterior à dissolução irregular e que a referida constatação não encontra obstáculo na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, destaca-se o seguinte trecho da decisão objeto do agravo de instrumento (fl. 214):

Inicialmente, acolho parcialmente alegada ilegitimidade passiva apenas para afastar a obrigação dos excipientes de pagamento do crédito tributário constituído após sua retirada da sociedade. Com efeito, o documento de fls. 30/34 comprovou que os excipientes se retiraram da sociedade em novembro de 2001, encerrando, a partir da daí sua responsabilidade quanto aos créditos tributários constituídos posteriormente.

Logo, a discussão posta no caso presente se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos incontroversos, o que não inviabiliza o apelo especial, a teor da jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. O FATO E SUA VALORAÇÃO. O fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial, mas a valoração que dele faz o tribunal a quo para os efeitos de direito não precisa ser necessariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque já situada no âmbito jurídico. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 306)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0189117-0

AgRg no
AREsp 360.313 / RJ

Números Origem: 00013281320048190036 00188629720128190000 13281304 13281320048190036
188629720128190000 20040360013323 2012102469 201324553353

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LIMA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LIMA FELIX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.